

RECLAMAÇÃO 36.438 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ALEX SARDINHA DA VEIGA
ADV.(A/S) : JULIANA VILLAS BOAS BORGES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada por Alex Sardinha da Veiga contra ato do Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sustenta o reclamante que é réu em processo penal que tramita naquela Vara, no qual se valoram dados recebidos pelo COAF sem prévio controle judicial.

Afirma que requereu a suspensão do processo penal com base na decisão de Sua Excelência o Ministro Presidente Dias Toffoli, proferida nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 1.055.941/SP, tema 990 da sistemática da repercussão geral, de 16.7.2019.

Aduz que o Juízo indeferiu a suspensão requerida nos seguintes termos:

Trata-se de pedido formulado pela defesa de Alex Sardinha da Veiga postulando pela suspensão do feito em virtude da recente decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP. Ouvido, o MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido (...) Por conseguinte, entende a defesa de Alex Sardinha da Veiga que esta ação penal se insere no Tema 990 citado pelo Ministro Relator e que estaria sujeita ao sobrestamento por ele determinado no item 1. Ao contrário do que afirma a defesa, entendendo que a presente ação penal não está abrangida pelo

Tema 990 (...) A ressalva acima foi feita com uso extremado do poder geral de cautela, uma vez que ampliou, para a Polícia e para o Ministério Público, a matéria que o Plenário do STF reconheceu como de repercussão geral, para abranger outros órgãos de fiscalização e controle além da Receita Federal, como o COAF e o BACEN. Portanto, não havendo nestes autos qualquer discussão quanto à atuação da Receita Federal, entendo que a decisão do Ministro Dias Toffoli a eles não se aplica. Por fim, esclareço que nenhuma das decisões proferidas, mormente na ação penal, teve como fundamento exclusivo o relatório do COAF. O MPF logrou trazer outros elementos, muitos dos quais obtidos de forma independente do trabalho do COAF, para corroborar suas alegações e, conseqüentemente, embasar as decisões. Finalmente, consigne-se que antes que qualquer medida invasiva contra os acusados, seja na esfera patrimonial, seja no tocante a sua liberdade, fosse efetivada, já havia esse juízo proferido decisões cautelares específicas, de forma que os direitos fundamentais dos envolvidos já estavam sob a devida e necessária tutela judicial. Todas essas situações demonstram que, no caso específico dos temas tratados nestes autos, não tem aplicabilidade a determinação de suspensão emanada do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.055.941/SP). Por tudo quanto exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de Alex Sardinha da Veiga e DETERMINO o prosseguimento do feito.” (eDOC 1)

Requer, assim, seja julgada procedente a presente reclamação, a fim de se suspender o processo penal, tal como determinado pela Presidência desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A decisão proferida pelo eminente Ministro Relator Dias Toffoli no âmbito do RE 1.055.941 determinou:

“1) a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;

2) a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (*v.g.*ADIs nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de **minha relatoria**, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16”;

A aplicação do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil no RE 1.055.941 deixou claro que a suspensão operar-se-ia sobre as múltiplas demandas em que se discute a forma de transferência, para fins penais, de dados obtidos por órgãos administrativos de fiscalização e controle – **incluindo a Receita Federal, o COAF e o BACEN**. Destaca-se o seguinte trecho da fundamentação da decisão:

“Feito esse registro, anoto que as razões escritas trazidas ao processo pelo requerente agitam relevantes fundamentos, que chamam a atenção para situação que se repete nas demandas múltiplas que veiculam **matéria atinente ao Tema 990 da Repercussão Geral**, qual seja, **as balizas objetivas que os órgãos administrativos de fiscalização e controle, como o Fisco, o COAF e o BACEN**, deverão observar ao transferir automaticamente para o Ministério Público, para fins penais, informações sobre movimentação bancária e fiscal dos contribuintes em geral, sem comprometer a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF).”

Por esse motivo, não prospera a interpretação restritiva desenvolvida pelo juízo reclamado de que estariam alcançados pela suspensão determinada apenas os processos judiciais em que se discute o compartilhamento de dados para fins penais exclusivamente por parte da Receita Federal.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se ainda que, na presente demanda, o Relatório Fiscal de Inteligência Financeira (RFI) do COAF (eDOC 06) compartilhado com o Ministério Público Federal sem autorização judicial continha elementos que ultrapassavam as balizas objetivas estabelecidas pelo STF no julgamento das ADIs n. 2.386, 2.390 2.397 e 2.859, quais sejam (i) a indicação dos titulares das operações e (ii) a indicação dos montantes globais mensalmente movimentados.

A necessidade de observância dessas balizas objetivas foi explicitamente referenciada na decisão do eminente Ministro Relator no RE 1.055.941, quando se destacou que:

O julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Plenário no qual se reconheceu a constitucionalidade LC nº 105/2001 (ADI's nsº 2.386 2.390 2.397 e 2.859, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16), foi enfático no sentido de que o acesso às operações bancárias se limita à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza dos gastos a partir deles efetuados, como prevê a própria LC nº 105/2001.

Portanto, a depender do que se decidir no paradigma da controvérsia, o risco de perseguições penais fundadas no compartilhamento de dados bancários e fiscais dos órgãos administrativos de fiscalização e controle com o Ministério

RCL 36438 / RJ

Público, sem o adequado balizamento dos limites de informações transferidas, podem redundar em futuros julgamentos inquinados de nulidade por ofensa às matrizes constitucionais da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF)

No caso dos autos, porém, observa-se que o referido RIF (eDOC 06) apresentava, além dos detalhamentos bancários, informações sobre a origem, a natureza e o destino das operações realizadas pelos investigados.

Por todos esses motivos, resta claro o descumprimento da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal, de modo que a reclamação deve ser provida.

Ante o exposto, **julgo procedente a presente reclamação para determinar, somente em relação ao reclamante, a suspensão do andamento da Ação Penal nº 0509842-79.2017.4.02.5101 até o julgamento final pelo STF do Tema 990 da Repercussão Geral**, nos termos decididos pelo Ministro Dias Toffoli no bojo do Recurso Extraordinário 1.055.941/SP.

Intime-se via DJe.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Publique-se. Int..
Brasília,

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente